

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
30
24 09 / 2018
Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 77/2018 - L

DATA DA ENTRADA: 11 de Setembro de 2018

AUTOR: Rafael Sanzi de Araújo

ASSUNTO: Instituir regras de integração, referentes à
isenção de pagamento de tarifa de segunda via-
gem de transporte coletivo por ônibus do municí-
pio de São Roque, e das outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 08/10/18 - 32ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples
única discussão
votação nominal

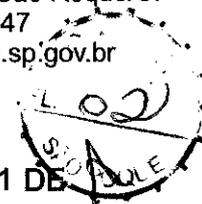
Processo Administrativo mantido

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 77/2018-L, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

A integração tarifária consiste na possibilidade de deslocamento entre quaisquer pontos da cidade com pagamento do valor correspondente a uma única passagem, contribuindo assim no sentido de democratizar o espaço urbano.

O principal objetivo da integração é promover justiça social no sistema de transporte público, eliminando as discriminações geográficas, pois qualquer que seja o local onde o usuário mora, ele pode ir ao local de trabalho, estudo, lazer, etc, desembolsando o valor referente a apenas uma passagem.

Algumas cidades utilizam integração tarifária não apenas no transporte coletivo urbano, mas em todo o sistema de transporte público municipal. Isso significa que as linhas de ônibus urbanas e municipais (distritais) operam integradas tarifariamente.

No município de São Roque, durante alguns anos, a integração em ônibus municipais, funcionava de forma que a entrada dos passageiros era feita pela porta traseira, após pagamento de tarifa e passagem pela catraca situada no terminal rodoviário e que dava acesso ao local de embarque nos ônibus com autorização para continuação da viagem em outro veículo sem limite mínimo de tempo para reembarcar no mesmo dia.

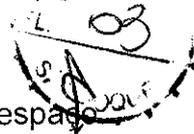
Após a retirada das catracas do terminal da cidade – medida tomada pela atual empresa responsável pelo transporte coletivo – além da não mais possibilidade de pagamento de passagens em dinheiro, somente sendo permitido para fruição do benefício, o uso de cartão e durante o período de 45 minutos, o que retira do benefício seu resultado prático, visto que dentro do município, dada sua dimensão territorial, há que levar-se em conta a distância dos bairros até o centro, e também o intervalo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



dos horários de ônibus, que não possibilita a utilização do benefício em espaço tão curto de tempo.

A estipulação ainda de uma tarifa única no transporte coletivo, que seja correspondente ao valor da atual tarifa-social, dará igualdade de condições a todos os usuários dos serviços de transporte público, bem como poderá tornar tal serviço mais acessível aos usuários em situação de vulnerabilidade social.

Isso posto, RAFAEL TANZI DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 11/09/2018 - 11:34 5131/2018 , de 11 de setembro de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSR 11/09/2018 - 11:34 5131/2018/bm

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

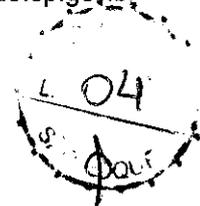


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 77/2018

De 11 de setembro de 2018.



Institui regras de integração, referentes à isenção de pagamento da tarifa da segunda viagem do transporte coletivo por ônibus do Município de São Roque, e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A integração tem por finalidade satisfazer às necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros, regiões, áreas e subáreas do Município devendo atender às ligações intra e interbairros, que terão seus itinerários e pontos de parada determinados pelo Departamento de Planejamento do município.

Art. 2º A isenção do pagamento da tarifa da segunda viagem no transporte coletivo por ônibus do Município de São Roque, a título de integração tarifária total ou parcial, observará as regras ora disciplinadas.

Parágrafo único. Considera-se integração tarifária o deslocamento de usuário mediante a utilização de duas ou mais linhas do transporte público visando a um destino final único, sem a existência de identidade de origem/destino nos deslocamentos realizados nas viagens intermediárias em cada linha.

Art. 3º Fica definido que no âmbito do município de São Roque seja fixado valor único de tarifa nas viagens, com integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

Art. 4º Para a utilização do benefício da isenção tarifária da segunda viagem deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

I – transposição da roleta na segunda linha em até 2 (duas) horas, contados do desembarque do primeiro ônibus;

II – integração realizada em linha diversa da utilizada na primeira viagem;

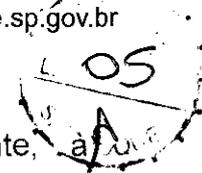
III – integração não realizada em linhas de sentidos opostos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV – integração visando, unicamente, a complementação do deslocamento a um destino final único;

V – limitação do uso do benefício da integração tarifária em 3 (três) integrações diárias.

Parágrafo único. Caso o usuário necessite ultrapassar o limite descrito no inciso V deste artigo, poderá solicitar a alteração para o seu caso específico, mediante comprovação e autorização da empresa responsável pelo transporte público no município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam extintas as tarifas básicas e sociais do serviço de transporte público urbano para o município de São Roque a serem substituídas por uma tarifa única equiparada à tarifa de menor preço.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 11 de setembro de 2018.

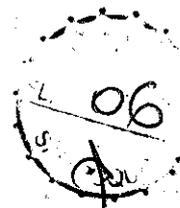
RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Vereador

PROCOLO Nº CETS 11/09/2018 - 11:34 5131/2018/bm



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

DECRETO N.º 8.875
De 05 de setembro de 2018



Atualiza o valor das tarifas do serviço de transporte público urbano municipal e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, e conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 8.987/95 e, a Lei Municipal n.º 4.422/2015, de 19 de maio de 2015,

Considerando a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato previsto no edital licitatório;

Considerando os esforços da Municipalidade em garantir a toda a população um transporte coletivo municipal moderno e de qualidade, que atenda efetivamente as necessidades da população;

Considerando que as tarifas não são atualizadas desde setembro de 2015, ou seja, há três anos;

Considerando as diretrizes da Empresa Brasileira de Planejamento e Transporte — GEIPOT;

Considerando que índice que mede a inflação do país é o mais adequado para a atualização;

Considerando que com a atualização o valor da tarifa passa a ser equivalente com os valores das tarifas dos municípios da região;

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as tarifas do serviço de transporte público urbano para o Município de São Roque, com a aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, que passam a ter os seguintes valores:

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I - Tarifa básica: R\$ 4,65

II - Tarifa social: R\$ 4,20

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 10 de setembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/09/18

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

PUBLICADO AOS 05 DE SETEMBRO DE 2018, NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 179/2018

Parecer ao Projeto de Lei nº 77 de 11 de setembro de 2018, de 06 de setembro de 2018, de autoria do Edil Rafael Tanzi de Araújo, que "Institui regras de integração, referentes à isenção de pagamento da tarifa da segunda viagem do transporte coletivo por ônibus do Município de São Roque, e dá outras providências".

Com o projeto de lei, pretende o vereador Rafael Tanzi de Araújo, instituir o sistema de integração do transporte coletivo no município de São Roque. Por integração, segundo a justificativa e demais disposições do projeto, entende-se como "a isenção do pagamento da tarifa da segunda viagem no transporte coletivo por ônibus do Município de São Roque", para "o deslocamento de usuário mediante a utilização de duas ou mais linhas do transporte público visando a um destino final único, sem a existência de identidade de origem/destino nos deslocamentos realizados nas viagens intermediárias em cada linha".

É o relatório.

De início, é preciso verificar a competência material do Município para legislar em relação ao tema.

O sistema federativo brasileiro é formado pela união indissolúvel da União, Estados, Distrito Federal e Município, sendo que foi adotado pela constituição brasileira o federalismo atípico, dando a mesma autonomia ao Município aquela dada dos Estados e à União.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Um dos pontos que torna o ente autônomo é a repartição de competências legislativas e matérias conferidas aos respectivos entes. A reserva de competência é assunto formalmente constitucional e de relevância para os intérpretes da constituição federal, os quais, ao aplicar a hermenêutica constitucional, não pode subverter a ordem constitucional fixada.

As competências legislativas do Município estão previamente fixadas na Constituição Federal, no artigo 30, como também estão previstas em norma constitucional as competências dos demais entes da federação, em observância ao princípio federativo, que tem como núcleo essencial o respeito à autonomia constitucionalmente conferida a cada ente integrante da federação, e deve servir de diretriz hermenêutica tanto no âmbito de elaboração quanto no de aplicação da norma.

Assim escoimado o assunto, é da disposição do art. 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Portanto, no que tange à distribuição de competência, é do município a atribuição para deflagrar a propositura que trata sobre transportes públicos coletivo.

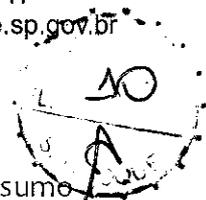
Uma vez constatada a competência municipal para a matéria, resta investigar quem, dentre os atores municipais, pode deflagrar o projeto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



que pretende instituir a "integração" do transporte coletivo, já explicitado no resumo deste parecer o funcionamento do sistema.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (Destacou-se.)

Valendo-se, então, desses comandos, o art. 86 da Lei Orgânica do Município de São Roque apresenta o rol de atribuições exclusivas do prefeito:

Art. 86 Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;
(Destacou-se.)

Vê-se que a Lei Orgânica atribui exclusivamente ao prefeito a gestão municipal, indicando inclusive que cabe somente a ele dispor sobre a organização municipal.

Tanto é assim que há diversas manifestações jurisprudenciais no sentido de ser inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar sobre transporte público, por usurpação de atribuição exclusiva do Poder Executivo. Por todas, veja-se decisório proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

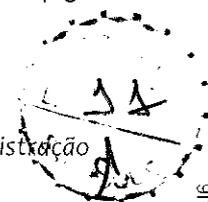
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 11.040/2001. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão:

10. O Estado tem, portanto, o dever constitucional incontornável de modelar as estruturas políticas e administrativas por ele criadas e desenvolvidas para o atingimento dos fins estabelecidos e das ordens que nele atuam.

A titularidade de serviços públicos, como são os transportes coletivos, mantém-se com o concedente (ente público) e o seu exercício afeiçoa-se à demanda social e, ainda, ao cumprimento das exigências constitucionais e legais. Os serviços públicos são concedidos ou permitidos a quem os deseja prestar, na hipótese de se dar o seu desempenho sob o regime de concessão ou permissão, sempre segundo o interesse público buscado.

11. Por isso é que afirmo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649 (de minha relatoria, Plenário, DJ 16.10.2008), que a livre iniciativa garantida pela Constituição da



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



República não confere às empresas liberdade para desempenhar aquelas atividades "sem se submeter às normas legais sobre licitação, sobre a forma de prestação, sobre os cuidados e limites para o desenvolvimento da tarefa, se vier a ser cometida à empresa e, principalmente, ao contrato no qual se estabelecem, de acordo com os ditames das leis, os direitos, mas também os limites, as obrigações e a responsabilidade do concessionário ou do permissionário do serviço".

Assim, o empresário que constitui empresa voltada à prestação de serviço público de transporte coletivo ampara-se no princípio constitucional da livre iniciativa para constituir a sua empresa, mas não dispõe de ampla liberdade para a prestação daquele serviço, por ser concessionário ou permissionário de um serviço público.

12. Entretanto, a finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar.

13. É que, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), a Constituição da República impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador local não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (nesse sentido, v.g., a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.124/RN, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 8.4.2005).

14. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou: "A lei impugnada, que é de origem parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campinas, depois de rejeitado o veto do Prefeito, obriga as empresas permissionárias do sistema de transporte coletivo urbano a instalarem, em parte dos seus veículos, rampas elevatórias para acesso de deficientes físicos.

Nela, atribui-se à Prefeitura a incumbência de expedir, pelo órgão responsável, ordens de serviços relacionadas com a operação do sistema, bem como impõe-se ao órgão encarregado do planejamento e ordenamento do transporte coletivo urbano a realização de estudos visando a dar prioridade na implantação dos equipamentos nas linhas de maior demanda; prevê-se, outrossim, no aludido diploma legal, as punições a serem aplicadas pela Prefeitura às permissionárias, em caso de infração às suas regras.

Além disso, a lei atribui à Prefeitura Municipal a execução das adaptações necessárias nos pontos de paradas de ônibus, a serem concluídas antes do início de operação dos veículos equipados com as rampas de acesso" (fls. 375-376).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

33
A

que:

"De fato, a Lei Municipal n. 11.040/2001, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a implantação de dispositivo especial para embarque e desembarque de deficientes físicos em veículos da frota de ônibus pertencente ao sistema de transporte coletivo urbano do Município de Campinas, matéria inserida, por disposição contida no art. 61, § 1º, II, alíneas a e e, da Constituição Federal, no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Cumpra-se notar que o transporte público municipal, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumba da gestão direta do serviço, constitui atribuição da administração pública que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata de ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de serviço municipal. Assim, tem-se também por malferido o art. 84, IV, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

(...)

Desse modo, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, corolário da separação de poderes" (fls. 457-458).

15. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

Nesse sentido, v.g., o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 508.827/SP, de minha relatoria (Segunda Turma, DJe 19.10.2012), assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. 'ZONA SUL'. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF. RE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO em 04/10/2018 11:42:37
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código H5V6-SZT4-19Y1-G3J6

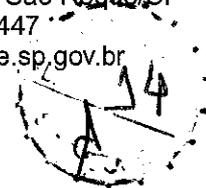
6

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



534.383 / SP. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Julgado em 12/12/12.
Negritou-se. Demais destaques do original.)

Inclusive, em situação que envolvia a questão tarifária do serviço público de transporte municipal, o STF se manifestou pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (STF. RE 728.783. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Julgado em 31/05/2016. Negritou-se.)

Ainda, colaciona-se manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo justamente sobre lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações às concessionárias de transporte público municipal:

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº. 172.602.0/9

Requerente: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Objeto: Lei Complementar nº 119/2008, do Município de Guarujá

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SETPESP, da Lei Complementar nº 119/2008, do Município de Guarujá, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade da Empresa que opera o serviço de transporte público municipal a circular(em) (sic) pelos pontos de ônibus em um prazo máximo de 20 (vinte) minutos e dá outras providências**". Projeto nascido no Poder Legislativo, com usurpação das atribuições do Prefeito. Violação do princípio da separação dos poderes (art. 5º, CE), que não se convalida pela sanção da lei pelo chefe do Executivo. Criação de despesa, que

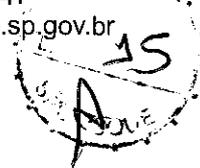
7

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



decorre da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público, sem indicação do recurso (art. 25, CE). **Parecer pela declaração da inconstitucionalidade.** (Destacou-se.)

Cumpre-nos mencionar, por fim, que vige no município de São Roque a Lei nº 4.422, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre a organização dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Estância Turística de São Roque.

Ora, os artigos 11 e 13 da supracitada Lei conferem exatamente ao **Poder Executivo** (e não ao legislativo) o poder (dever) de fixar as tarifas de remuneração do serviço de transporte, "in verbis":

Art. 11. A operação dos serviços convencional e especial de transporte coletivo será remunerada através das tarifas, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como por subsídio, a fim de respeitar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definido os tipos de tarifas a serem praticados e os respectivos valores.

Na medida em que o presente projeto cria a isenção de tarifa¹ para a segunda viagem, passou a legislar sobre conteúdo tarifário, de autonomia e competência do Poder Executivo, como se lê nas disposições da supracitada lei municipal.

¹ Projeto de Lei nº. 77/2018: Art. 2º A isenção do pagamento da tarifa da segunda viagem no transporte coletivo por ônibus do Município de São Roque, a título de integração tarifária total ou parcial, observará as regras ora disciplinadas.

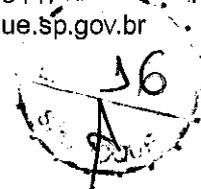
8

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Apenas a título de informação, não há qualquer previsão legal ou contratual no sentido de possibilitar e integração de passageiros, nem mesmo norma do Poder Executivo poderia impor tal obrigação sem que as concessionárias fossem recompensadas, em atenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado.

Portanto, a conclusão inarredável é a de que a iniciativa para legislar sobre tarifas é privativa do prefeito. Desse modo, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em apreço.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica tem fundamento no artigo 185, §3º do Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Diante do exposto, a despeito do parecer em questão, o projeto em apreço deve ser deliberado pela Comissão Permanente "Constituição, Justiça e Redação", "Obras e Serviço Público", após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 04 de outubro de 2018.


FABIANA MARSON FERNANDES
Assessoria Jurídica

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

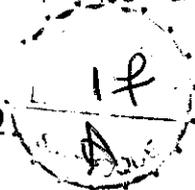
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO N° 193 – 04/10/2018

Projeto de Lei N° 77/2018-L, 11/09/2018, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

Relator: Alacir Raysel.

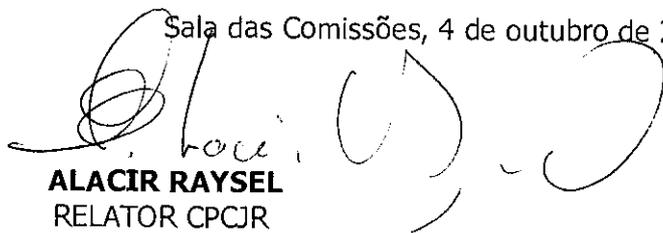
O presente Projeto de Lei "**Institui regras de integração, referentes à isenção de pagamento da tarifa da segunda viagem do transporte coletivo por ônibus do Município de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

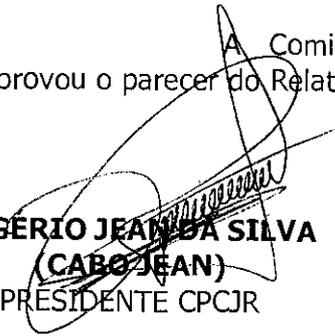
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2018.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRÉSIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)

18

Parecer Contrário da CCJR ao Projeto de Lei Nº 77/2018, de 11/09/2018, de autoria do Rafael Tanzi de Araújo, que "Institui regras de integração, referentes à isenção de pagamento da tarifa da segunda viagem do transporte coletivo por ônibus do Município de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	NÃO
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira	<u>AUSENTE</u>
06	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	NÃO
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	NÃO
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	NÃO
14	Rafael Tanzi de Araújo	NÃO
15	Rogério Jean da Silva	SIM
<u>Favoráveis</u>		08
<u>Contrários</u>		05